AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026771 - SP (2025/0303644-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a extinção da punibilidade relativa à pena de multa, sob alegação de hipossuficiência financeira.

2. O agravante sustenta que, apesar de possuir vínculo empregatício e ser patrocinado por advogado particular, seu salário mensal e as despesas essenciais, como aluguel e sustento de duas filhas menores, inviabilizariam o pagamento da multa sem comprometer a subsistência familiar.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de hipossuficiência financeira do agravante, considerando que ele possui vínculo empregatício com carteira assinada e contratou advogado particular, além de não haver elementos que comprovem a incapacidade financeira para o pagamento da multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência financeira do agravante, que alega não ter condições de pagar a pena de multa sem comprometer a subsistência de sua família, pode justificar a extinção da punibilidade relativa à sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e apresentar os fundamentos da decisão recorrida.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, afirmou que a multa penal permanece sendo sanção criminal, mesmo tratada como dívida de valor pela Lei nº 9.268/1996, e que o não pagamento da multa impede a extinção da punibilidade quando aplicada junto com pena privativa de liberdade.

7. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 931, decidiu que o não pagamento da sanção pecuniária não impede a extinção da punibilidade quando o condenado comprova incapacidade financeira.

8. Em decisão recente, a Terceira Seção reafirmou que o inadimplemento da multa, após cumprida a pena principal, não impede a extinção da punibilidade se houver hipossuficiência,

Documento eletrônico VDA57991070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: fcc30b09-a04a-43f9-9cfc-4fc58a3369b4

salvo decisão fundamentada do juiz indicando possibilidade concreta de pagamento.

9. No caso em análise, a capacidade financeira do agravante foi demonstrada, considerando seu vínculo empregatício com carteira assinada e a contratação de advogado particular, o que denota sua capacidade para custear a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: fcc30b09-a04a-43f9-9cfc-4fc58a3369b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026771 - SP (2025/0303644-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a extinção da punibilidade relativa à pena de multa, sob alegação de hipossuficiência financeira.

2. O agravante sustenta que, apesar de possuir vínculo empregatício e ser patrocinado por advogado particular, seu salário mensal e as despesas essenciais, como aluguel e sustento de duas filhas menores, inviabilizariam o pagamento da multa sem comprometer a subsistência familiar.

3. A decisão agravada concluiu pela ausência de hipossuficiência financeira do agravante, considerando que ele possui vínculo empregatício com carteira assinada e contratou advogado particular, além de não haver elementos que comprovem a incapacidade financeira para o pagamento da multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência financeira do agravante, que alega não ter condições de pagar a pena de multa sem comprometer a subsistência de sua família, pode justificar a extinção da punibilidade relativa à sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e apresentar os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57666792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: 1c910da7-a0b4-48a8-ae18-c23781d0b6f3

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, afirmou que a multa penal permanece sendo sanção criminal, mesmo tratada como dívida de valor pela Lei nº 9.268/1996, e que o não pagamento da multa impede a extinção da punibilidade quando aplicada junto com pena privativa de liberdade.

7. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 931, decidiu que o não pagamento da sanção pecuniária não impede a extinção da punibilidade quando o condenado comprova incapacidade financeira.

8. Em decisão recente, a Terceira Seção reafirmou que o inadimplemento da multa, após cumprida a pena principal, não impede a extinção da punibilidade se houver hipossuficiência, salvo decisão fundamentada do juiz indicando possibilidade concreta de pagamento.

9. No caso em análise, a capacidade financeira do agravante foi demonstrada, considerando seu vínculo empregatício com carteira assinada e a contratação de advogado particular, o que denota sua capacidade para custear a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON SOARES DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a hipossuficiência econômica, apesar de possuir vínculo empregatício, pois o seu salário mensal (R$ 1.674,20 – CTPS) e as despesas essenciais (aluguel de R$ 600,00), a guarda e o sustento de duas filhas menores, a ausência de pensão alimentícia, inviabilizariam o pagamento da multa sem comprometer a subsistência familiar.

Aduz que, a parte agravante "já cumpriu sua pena corporal, já extinta, não reincidiu em qualquer delito desde que saiu de liberdade, trabalha (deve ser positivo e não negativo) por ter vinculo empregatício, cuida de sua família e somente quer que Vossas Excelências declare extinta a pena pecuniária, pois se cumprir a obrigação, o orçamento não suportará e as consequências serão trágicas para o Agravante e sua família" (fl. 179).

Requer o provimento do regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de declarar a extinção da execução da pena de multa por hipossuficiência financeira e, caso assim não entenda, a submissão do regimental ao Colegiado para análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA57666792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: 1c910da7-a0b4-48a8-ae18-c23781d0b6f3

O agravante requer a reforma da decisão monocrática para reconhecer sua hipossuficiência e declarar a extinção da punibilidade relativamente à pena de multa, afirmando que o pagamento, mesmo parcelado, comprometeria a subsistência de sua família; sustenta que vínculo empregatício e patrocínio por advogado particular não afastam, por si, a hipossuficiência.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 170-172):

> [...]
> A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade na pendência do pagamento da pena de multa, com base na alegada hipossuficiência do condenado.
> O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida, referente ao pedido de extinção da pena de multa (fls. 83-84):
>
> > Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescendo que "a multa será executada perante o juiz da execução penal".
> >
> > **Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a demonstração concreta de absoluta impossibilidade de seu custeio pelo sentenciado, o que não ocorreu no caso concreto.**
> >
> > **Com efeito, o sentenciado possui vínculo empregatício, laborando com carteira assinada, e contratou patrono particular, o que denota sua capacidade para custear a pena de multa, ainda que de maneira parcelada.**
> >
> > **E, ainda que não tenham sido localizados valores em conta ou bens penhoráveis para satisfação do débito, é cabível a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como bem determinado pelo Juízo a quo.**
> >
> > Conforme estatuído no artigo 51 do Código Penal, a execução da pena de multa deve observar "as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".
> >
> > Nessa perspectiva, após as diligências determinadas pelo Juízo, não restando localizados bens passíveis de penhora suficientes para o adimplemento da multa, resta viável a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."
> >
> > Assim, tem-se que a decisão guerreada foi proferida com exatidão, coadunando-se com o entendimento que prevalece nesta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

Documento eletrônico VDA57666792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: 1c910da7-a0b4-48a8-ae18-c23781d0b6f3

Acerca da matéria, "[o] STF, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, 'c', da Constituição Federal - CF. Desse modo, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

A egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

Em 28/2/2024, a egrégia Terceira Seção desta Corte também decidiu, reexaminando o julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Ocorre que, no caso em tela, a capacidade financeiro do acusado foi demonstrada, portanto, o paciente não foi considerado hipossuficiente. Conforme se extrai do acórdão objurgado, “o sentenciado possui vínculo empregatício, laborando com carteira assinada, e contratou patrono particular, o que denota sua capacidade para custear a pena de multa, ainda que de maneira parcelada. E, ainda que não tenham sido localizados valores em conta ou bens penhoráveis para satisfação do débito, é cabível a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como bem determinado pelo Juízo a quo".

A propósito:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, afirmou que a multa penal permanece sendo sanção criminal, mesmo tratada como dívida de valor pela Lei 9.268/1996. Assim, quando a pena privativa de liberdade é aplicada junto com multa, o não pagamento da multa impede a extinção da punibilidade.

A Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo 931, decidiu que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária não impede a extinção da punibilidade quando o condenado comprova incapacidade financeira.

Em 28/2/2024, a Terceira Seção reafirmou que o inadimplemento da multa, após cumprida a pena principal, não impede a extinção da punibilidade se houver hipossuficiência, salvo decisão fundamentada do juiz indicando possibilidade concreta de pagamento.

Documento eletrônico VDA57666792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: 1c910da7-a0b4-48a8-ae18-c23781d0b6f3

Ocorre que, no caso em tela, a capacidade financeiro do acusado foi demonstrada, portanto, o paciente não foi considerado hipossuficiente. Conforme se extrai do acórdão objurgado, “o sentenciado possui vínculo empregatício, laborando com carteira assinada, e contratou patrono particular, o que denota sua capacidade para custear a pena de multa, ainda que de maneira parcelada. E, ainda que não tenham sido localizados valores em conta ou bens penhoráveis para satisfação do débito, é cabível a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como bem determinado pelo Juízo a quo".

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: 1c910da7-a0b4-48a8-ae18-c23781d0b6f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.026.771 / SP

Número Registro: 2025/0303644-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016421220258260073 10060039420218260073 16421220258260073

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON SOARES DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:46
Código de Controle do Documento: 06ac5a6c-9a09-4853-9b8a-cb38fdf344df

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:46
Código de Controle do Documento: 06ac5a6c-9a09-4853-9b8a-cb38fdf344df